

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

# A ZONA DE SOBREPOSIÇÃO ENTRE IRDR E IAC: UM ESTUDO A PARTIR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## THE OVERLAPPING ZONE BETWEEN IRDR AND IAC: A STUDY AMONG LABOUR JUSTICE

Camilo Zufelato <sup>1</sup>  
Vinicius de Camargo <sup>2</sup>  
Victor Azevedo de Aragão <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a zona de sobreposição existente entre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) previstos no Código de Processo Civil de 2015. Adota-se como metodologia a revisão bibliográfica de estado da arte conjugando-se com a análise empírica de dois casos particulares. Inicialmente, o trabalho pretendeu conceituar de forma sucinta o IRDR e o IAC, indicando que são institutos aplicáveis ao processo do trabalho - com as devidas adaptações. Já nessa parte, debate-se sobre a possibilidade de admissão da fungibilidade entre o IRDR e o IAC, denotando-se a existência de posicionamentos doutrinários contrapostos. Posteriormente, a partir de um IAC e de um IRDR que tramitaram em dois diferentes TRTs envolvendo a mesma temática (possibilidade de limitação da condenação trabalhista aos valores indicados na petição inicial), buscou-se indicar como na prática os dois institutos estão sendo diferenciados. Por fim, concluiu-se que discussões doutrinárias como a conceituação de multiplicidade de processos foram pouco decisivas para a admissibilidade dos incidentes, prevalecendo no caso a distinção entre demandas repetitivas e questões jurídicas comuns.

**Palavras-chave:** Irdr, Iac, Processo do trabalho, Fungibilidade, Processo civil

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the overlapping area that exists between the Incident of Repetitive Demand Resolution (IRDR) and the Incident of Competence Assumption (IAC) provided for in the 2015 Civil Procedure Code. The methodology adopted combines a state-of-the-art literature review with the empirical analysis of two specific cases. Initially, the work sought to provide a brief concept of IRDR and IAC, indicating that these are institutes

---

<sup>1</sup> Professor Titular da FDRP-USP, doutor em Direito Processual pela FD-USP, mestre em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e graduado em Direito pela UNESP. Advogado

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela FDRP-USP e bacharel em Direito pela UFU

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela FDRP-USP; bolsista de iniciação científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) [processo nº 2022/15465-8]

applicable to labor proceedings - with the necessary adaptations. In this part, the debate revolves around the possibility of interchangeability between IRDR and IAC, highlighting the existence of contrasting doctrinal positions. Subsequently, based on an IAC and an IRDR that were processed in two different Regional Labor Courts (TRTs) involving the same issue (the possibility of limiting labor compensation to the amounts stated in the initial petition), we aimed to demonstrate how these two institutes are being distinguished in practice. Finally, it was concluded that doctrinal discussions such as the definition of multiplicity of proceedings were not very decisive for the admissibility of these incidents, with the distinction between repetitive demands and common legal issues prevailing in the case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ird, Iac, Labor proceedings, Fungibility, Civil procedure

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a zona de sobreposição existente entre o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC). A análise será feita conjugando a revisão bibliográfica de estado da arte com a investigação de um caso em que serão examinados um IRDR e um IAC com a mesma temática que tramitaram em dois Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) distintos e que chegaram a conclusões opostas.

A primeira parte do trabalho busca explicar, de forma sintética, os contornos desses dois institutos, a partir de uma revisão bibliográfica, com o intuito de contextualizar o assunto e indicar aproximações e dissonâncias entre os incidentes. Além disso, serão brevemente abordadas as especificidades do uso do IRDR e do IAC no processo do trabalho.

Na segunda parte, serão abordados dois processos representativos das dificuldades práticas da diferenciação entre o IRDR e o IAC. Adota-se, ainda, como perspectiva metodológica a análise empírica de dois processos que são utilizados para exemplificar as dificuldades práticas da diferenciação entre os incidentes. Utiliza-se do método dedutivo, já que anteriormente à seleção do caso foram selecionadas as afirmações teóricas que se quer verificar (Machado, 2017) e o caso mostra-se apropriado para produzir conhecimento sobre este problema teórico - zona de sobreposição entre o IRDR e o IAC. Toma-se o caso da disputa jurídica em torno da limitação dos valores impostos a condenações trabalhistas para analisar na prática o funcionamento do IRDR e do IAC.

### **1. Breve descrição do IRDR, IAC e de suas especificidades no processo do trabalho**

#### **1.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas**

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) constitui-se como uma das mais peculiares inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, recebendo um amplo tratamento disposto do art. 976 ao 987 do Código. Em suma, o IRDR é um instrumento que visa coibir ofensa à isonomia e à segurança jurídica em processos que contenham *questão de direito* controversa e que se repete em *múltiplos processos* de maneira seriada, nos termos do art. 976 e seus respectivos incisos. O IRDR está inserto na chamada tutela pluri-individual, que consiste na atuação jurisdicional que diz respeito a direitos individuais homogêneos replicados em diversas demandas (Zufelato; Chiuzuli, 2019).

O pedido de instauração do IRDR pode ser feito pelas partes, pelo juiz ou relator ou pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, conforme disposto nos incisos do art. 977 do CPC/2015. Após um juízo de admissibilidade e um complexo procedimento de

instauração, os processos que contenham a mesma questão debatida no incidente e que tramitem dentro da jurisdição do Tribunal em que o IRDR foi instaurado devem ser suspensos.

Isso se dá em razão de que, se se intenta preservar a isonomia e a segurança jurídica, não há sentido em manter o prosseguimento de ações as quais contenham a mesma questão jurídica controvertida e que são passíveis de receber julgamentos discrepantes em razão da controvérsia. Logo, deve haver a suspensão dos processos para que se possa justamente garantir os fins que o IRDR intenta atingir. Tal suspensão é de incumbência do relator, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC/2015<sup>1</sup>.

Após a instrução, o IRDR recebe um julgamento de mérito em que uma tese jurídica é fixada com caráter vinculativo, ou seja, ela deve ser aplicada aos processos que contenham a mesma questão jurídica controvertida, sejam eles os suspensos em razão do IRDR, sejam as futuras ações ainda não ajuizadas e que porventura contenham a mesma controvérsia.

Um ponto importante a se destacar e de extrema valia para o presente artigo é o debate doutrinário a respeito do que o IRDR visa solucionar, isto é, se o IRDR visa solucionar *demandas* repetitivas de fato ou apenas *questões* jurídicas comuns as quais se repetem de modo seriado em diversos processos com substratos fáticos heterogêneos.

Para autores como Sofia Temer, por exemplo, o IRDR visa a resolução de *questões* jurídicas comuns, de maneira que, para a referida autora, há uma utilização não-técnica do termo “demandas” no âmbito dos casos repetitivos disciplinados pelo CPC/2015. Nas palavras da autora:

Apesar de a lei empregar o termo *demandas repetitivas*, o que se verifica é que há utilização não técnica do termo “demanda”, nesse contexto. A rigor, **ao falarmos em *demandas repetitivas* deveríamos nos referir a pretensões homogêneas [...]** Ou seja, **atos de postulação constituídos de causas de pedir e pedidos similares**, porque referentes a situações substanciais análogas. Afinal, o termo *demanda*, apesar de ser empregado em contextos diversos, significa o ato de postulação, relativo a uma causa jurídica material, o qual é identificado pelo pedido e causa de pedir referentes a determinadas partes. [...] **As *demandas* são caracterizadas como repetitivas mesmo nos casos em que apenas algumas *questões* nelas debatidas o sejam.** (Temer, 2023, p. 59-60) [grifos nossos]

Seguindo esta linha, os autores “sustentam que as técnicas de julgamento de casos repetitivos têm por objeto somente a apreciação da questão jurídica comum, ainda que ela seja extraída de processos com objetos (mérito) totalmente diversos” (Asperti, 2018, p. 130-131).

---

<sup>1</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim, sinteticamente, Oliveira (2018, p. 29), ecoando os ensinamentos de Bastos (2010, p. 96-100), elucida que demandas repetitivas se “fundam em situações jurídicas homogêneas[...]’ e se originam de ‘conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelha, mas não chegam a se identificar’, repetindo-se em larga escala”.

Por outro lado, há autores como Luiz Guilherme Marinoni que se posicionam no sentido de que o IRDR visa solucionar *demandas* repetitivas propriamente ditas, isto é, processos em que haja similitude nos aspectos fáticos discutidos (Marinoni, 2016, p. 51-52). Asperti (2018, p. 130), ecoando os ensinamentos de Marinoni e da linha seguida pelo autor, argumenta que “seria fundamental verificar, em se tratando de questão de direito decorrente de fatos incontroversos, se o substrato fático é o mesmo para todas as demandas consideradas repetitivas” a fim de que se possa julgar efetivamente a questão jurídica controvertida presente em todas as demandas.

Na mesma linha, Guimarães ensina que o incidente distancia-se da técnica processual objetiva, devendo-se “estar atrelada à litigância repetitiva identificada, até porque a função jurisdicional não é propriamente a de formular teses” (Guimarães, 2017, p. 150-154). Nesse sentido, para a autora, o incidente está intimamente ligado não apenas às questões de direito objeto do julgamento, mas também aos elementos fáticos das lides que lhe deram origem. Logo, para ela, o IRDR aproxima-se muito mais da solução de *demandas* propriamente ditas e não apenas das questões jurídicas controvertidas.

Por fim, a despeito do pertinente debate doutrinário a respeito se o IRDR visa solucionar questões ou demandas repetitivas – debate esse com reflexos práticos apontados pela doutrina –, é importante destacar como os tribunais vêm de fato compreendendo o IRDR. Guimarães (2017, p. 246-247), ao realizar levantamento sobre o tema, constatou que, dentre o total de requerimentos de instauração de IRDR’s, em 88% deles o caso subjacente poderia ser considerado um processo repetitivo, e em 68% deles continha discussões sobre direitos individuais homogêneos. Dentre os incidentes admitidos até o final do ano de 2016, a autora constatou que, em todos os casos poderiam ser caracterizados como *demandas* repetitivas propriamente ditas. Asperti (2018, p. 134-135), ao elucidar os dados encontrados por Guimarães (2017, p. 251), conclui que “os tribunais têm associado, majoritariamente, o IRDR com o julgamento de processos considerados repetitivos, e **não somente com questões jurídicas que se repetem em processos que não sejam necessariamente similares**” (grifo nosso).

## 1.2 Incidente de assunção de competência

O incidente de assunção de competência é disciplinado no art. 947 do Código de Processo Civil. Trata-se de mecanismo de uniformização de jurisprudência para casos em que haja relevante questão de direito - seja material ou processual<sup>2</sup>, com grande repercussão social e *sem repetição em múltiplos processos*. Como aponta Amorim (2022), essa definição traz em seu bojo conceitos jurídicos indeterminados cujo desenvolvimento depende da atuação jurisdicional e da doutrina: relevante questão de direito; grande repercussão social e quantos são os processos necessários para serem considerados diversos.

A semelhança deste instituto com o IRDR é inegável. Gajardoni *et al.* (2018) aponta que IRDR e IAC são faces da mesma moeda, cujo valor final é a unidade na interpretação e aplicação do direito. O ponto que traça a linha divisória entre o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas é que o primeiro deveria ser aplicado para casos sem repetição em múltiplos processos da questão de direito controvertida. Em decorrência disto, Didier Jr. e Cunha (2016) e Theodoro Júnior (2019) ressaltam a face preventiva do IAC. Bueno (2019), em razão dessa mesma circunstância, afirma que o IAC não pode ser considerado uma das técnicas de resolução de demandas repetitivas.

Ainda, Bueno (2019) argumenta que as discussões sobre a presença dos elementos de cada um dos institutos devem ser feitas em termos funcionais e menos teóricos e abstratos, admitindo certa fungibilidade entre o IAC e o IRDR no tocante a sua admissibilidade e à sua disciplina. Também em defesa da fungibilidade pode-se citar Vasconcelos e Gulim (2017). Em linha semelhante, Amorim (2022) aponta que se verificada a ocorrência de múltiplos processos, não é o caso de inadmissão do IAC, mas de conversão em IRDR.<sup>3</sup>

Em sentido diverso, Gajardoni *et al.* (2018) aponta que a multiplicidade de processos é requisito processual negativo, cuja ocorrência afasta a utilização do incidente de assunção de competência. Os autores ressaltam que a existência de mais de um processo versando sobre o tema não gera multiplicidade (Gajardoni *et al.*, 2018), todavia não avançam sobre a definição de multiplicidade. Em sentido semelhante pode-se verificar o enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Ainda, Didier Jr. e Cunha (2016) afirmam que, havendo múltiplos processos, não caberia IAC e exemplificam:

Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos que versem sobre a mesma questão de direito, tendo todos sido julgados no mesmo sentido. Há aí casos repetitivos, mas não há a existência de "múltiplos processos". Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa

---

<sup>2</sup> Zufelato (2017) afirma que o pressuposto de referir-se exclusivamente à questão de direito se deve ao fetiche do legislador de aplicar a teoria dos precedentes vinculantes apenas a matérias exclusivamente de direito.

<sup>3</sup> O tema será desenvolvido com mais profundidade mais à frente, ressaltando-se o posicionamento de Zufelato (2017) no sentido de que não há tanta clareza quanto a impossibilidade de aplicação do IAC a processos repetitivos.

à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (art. 947, § 40, CPC). (Didier Jr; Cunha, 2016, p. 630).

Sendo ainda mais enfático sobre a impossibilidade da fungibilidade entre IAC e IRDR, e defendendo o uso do IAC para o caso de várias demandas no âmbito interno de um tribunal, Theodoro Júnior (2019) afirma que

pode-se afirmar que as hipóteses de cabimento dos dois incidentes confrontados **não se confundem e acham-se nitidamente delineadas pelo Código**. Não convém usar indiscriminadamente um pelo outro, porque os procedimentos são diversos e as cautelas de publicidade e controle são muito mais complexas no incidente do art. 976, do que no do art. 947. Para preservar a economia processual e assegurar a duração razoável do processo, sempre que a divergência interpretativa se resumir ao âmbito interno do tribunal e não houver necessidade de suspensão de numerosos processos em andamento fora do tribunal, a preferência deve, naturalmente, inclinar-se para o incidente de assunção de competência, que tem condições, de uma só vez, não só de resolver a questão pertinente à tese de direito controvertida, como de solucionar os próprios processos em curso no tribunal. Já quando o problema agudo se localizar no universo incontrolável da multiplicidade inumerável de feitos em curso nos mais diferentes juízos de primeiro grau, o remédio a ser adotado, sem dúvida, haverá de ser o do incidente de resolução de demandas repetitivas, no qual se estabelece um campo de debate de proporções amplas e compatíveis com a pluralidade dos interesses afetados (p. 258, grifo nosso).

Ainda que de forma sucinta, demonstra-se aqui as divergências doutrinárias existentes sobre as hipóteses de cabimento do IAC, o que será aprofundado ao tratar dos casos concretos. Verifica-se ainda, que a doutrina pouco avança para delinear o requisito da multiplicidade de ações.

Richter (2018) indica ainda que no IAC exige-se uma questão com grande repercussão social e no IRDR basta haver uma mesma questão de direito repetida em inúmeros processos.

Prosseguindo na breve explanação, há de sublinhar-se que o julgamento do IAC não possui regramento próprio, entretanto, Bueno (2019), Gajardoni *et al.* (2018) indicam a necessidade de observância das regras de ampla divulgação (art. 979 do CPC), julgamento no prazo máximo de um ano (art. 980 do CPC), oitiva de *amici curiae*, do Ministério Público e realização de audiências públicas (art. 982, II e III e 983 do CPC) e análise de todos os fundamentos favoráveis e contrários relativos à tese (art. 984, §2º do CPC). Em suma, são aplicáveis todas as regras concernentes ao sistema de formação e aplicação de precedentes qualificados, naquilo que não for incompatível (Gajardoni *et al.*, 2018).

Contudo, a ausência de demandas repetitivas implicaria uma diferença de procedimento em relação ao IRDR, que seria a ausência de suspensão dos processos (art. 982, I do CPC). Entretanto, para Bueno (2019), se verificada no caso concreto a multiplicidade de processos que envolvam aquela questão, torna-se possível a aplicação da suspensão processual.

Sendo assim, verifica-se que os incidentes guardam semelhanças entre si e a diferenciação entre eles está baseada em conceitos jurídicos indeterminados cujo delineamento deve ser feito pela doutrina e jurisprudência.

### **1.3 Breves considerações sobre os desdobramentos recursais do IRDR e IAC**

Por ser um instituto jurídico novo, o IRDR recebeu ampla disciplina no CPC/2015 – vide os 12 artigos dedicados à sua disciplina presentes no Código. Em contrapartida, o IAC não recebeu um tratamento tão detalhado quanto o IRDR, já que se trata de um instrumento de pouca utilização pelos Tribunais, estando disposto em apenas um único artigo do CPC que conta com apenas quatro parágrafos. Em virtude disso, coube à doutrina e à jurisprudência preencher a lacuna deixada pelo Código em relação à “procedimentalidade ideal” (Lemos, 2018, p. 105-173) que deve ser seguida na IAC.

Tal diferença de tratamento reflete-se nos modos de impugnação que se fazem mediante recursos excepcionais das decisões que fixam as teses de IRDR e IAC. O art. 987 do CPC/2015 estabelece de modo categórico que “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. Por sua vez, os parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo cuidam de trazer o detalhamento a respeito da interposição de tais recursos, apontando seu efeito suspensivo automático, bem como a presunção da repercussão geral da questão constitucional eventualmente debatida em recurso extraordinário.

Além disso, o parágrafo 2º do art. 987 destaca que a tese adotada pelo STJ ou pelo STF no julgamento de tais recursos possui aplicação em âmbito nacional “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”. Logo, o julgamento dos recursos excepcionais interpostos em face de decisão de IRDR constituem-se como instrumentos de suma importância na uniformização da jurisprudência em todo o país. Nesse sentido, permite-se a “reavaliação da tese fixada pela corte superior [...] ampliando a esfera de aplicação da tese, antes restrita ao âmbito do tribunal em que fixada”. (Temer, 2023, p. 273).

Não à toa que, uma vez admitidos no âmbito do STJ, os recursos especiais advindos de IRDR submetem-se à sistemática dos recursos especiais repetitivos – estes de abrangência nacional desde o início da sua concepção – sendo isto disposto de maneira explícita no art. 256-H<sup>4</sup> do Regimento Interno do STJ (RISTJ), bem como sendo entendimento sedimentado mediante o Enunciado 660<sup>5</sup> do FPPC. Ora, veja-se que há uma complementaridade da sistemática dos recursos especiais repetitivos e do IRDR de modo nitidamente disciplinado, o que demonstra os reflexos procedimentais da interligação entre os dois institutos no microsistema de julgamento de casos repetitivos disposto no art. 928 do CPC/2015.

Por outro lado, o IAC, por não receber um tratamento legislativo tão extenso quanto o IRDR, consequentemente obteve poucas disposições a respeito de seus desdobramentos recursais. Na realidade, o CPC/2015 não trouxe nenhum dispositivo que dissesse respeito aos meios de impugnação da decisão de mérito que fixa tese em IAC<sup>6</sup>, cabendo aos regimentos internos de cada tribunal e à doutrina preencher o vácuo deixado pelo legislador acerca da matéria. Mesmo que os recursos de IRDR também não estejam disciplinados de modo detalhado nos regimentos internos de cada Tribunal Superior, o fato de haver uma disposição no RISTJ que diz respeito especificamente aos recursos especiais advindos do incidente, bem como a disposição do *caput* do art. 987 do CPC/2015 e o enunciado firmado no FPPC demonstram a atenção do legislador brasileiro voltada mais ao IRDR do que ao IAC.

Assim, no que tange aos recursos excepcionais interpostos contra decisão que fixa tese neste último, a doutrina especializada tem entendido que “Como qualquer outro acórdão, independentemente de ser oriundo de um IAC, *há possibilidade recursal da matéria da decisão que julga o incidente*, bem como da outra matéria sobre o restante da demanda” (Lemos, 2018, p. 167) [grifo nosso].

A doutrina ainda defende que “Somente a matéria do acórdão sobre o julgamento do incidente que valerá para aplicabilidade vinculante em outras demandas” (Lemos, 2021, p. 90), e ainda que “se o recurso impugnar o que foi decidido no IAC [...] toda a questão que formou o precedente vinculante está impugnada para uma reanálise [...] o que reflete ainda a não estabilização material do que se decidiu no IAC” (Lemos, 2021, p. 90). Por fim, a

---

<sup>4</sup> Art. 256-H do RISTJ - Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.

<sup>5</sup> Enunciado 660 do FPPC - O recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que único, submete-se ao regime dos recursos repetitivos.

<sup>6</sup> “Não há nada que verse sobre isso [procedimentalidade necessária] no próprio CPC/2015, tampouco o STJ ou STF se importaram, até agora, em procedimentalizar os recursos oriundos de incidentes dos Tribunais de segundo grau, tanto no IAC, quanto no IRDR, o que importa na necessidade primordial de visualizar-se a problemática, a diferença material desses recursos para os demais recursos excepcionais.” (Lemos, 2018, p. 169)

doutrina sustenta que o Tribunal Superior não deve permanecer indiferente acerca da matéria que lhe foi submetida a julgamento “com a necessidade de vislumbrar a importância de tal julgamento, com a distribuição direta para o órgão competente para o julgamento de IAC no Tribunal Superior”. (Lemos, 2021, p. 93).

Em suma, entende-se que os recursos excepcionais advindos de decisões de mérito de IAC, quando versarem sobre *matéria federal e/ou constitucional*, contariam com uma admissibilidade praticamente “automática”, nas palavras de Lemos (2018, p. 170), devendo tal admissibilidade ater-se a uma “análise formal dos requisitos gerais de admissibilidade” (Lemos, 2018, p. 170). Nesse ínterim, o recurso recebido pelo Tribunal Superior poderia ser convertido em um novo incidente dentro desta instância, desta vez com vinculação a todos os tribunais do país subordinados à instância julgadora, bem como a desafetação do IAC para um julgamento de recurso excepcional “usual” – portanto, sem caráter vinculante – ou até mesmo recurso excepcional repetitivo (Lemos, 2018, p. 131). Sinteticamente, é de tal modo que a doutrina entende a procedimentalidade dos recursos advindos do julgamento de IAC’s.

#### **1.4 Aplicação do IRDR e IAC ao processo do trabalho**

A CLT previu desde 1943 a possibilidade de aplicação do direito processual comum como fonte subsidiária do processo do trabalho (art. 769), exceto naquilo que for incompatível. Recentemente, sem revogar o art. 769 da CLT, o artigo 15 do CPC/2015 passou a prever a sua aplicação supletiva e subsidiária.

Além dos casos em que há lacuna no processo do trabalho, parte da doutrina (Leite, 2020), defende a possibilidade de aplicação do CPC em casos de lacunas ontológicas e axiológicas.<sup>7</sup> Zufelato e Chiuzuli (2019) indicam que a aplicação supletiva (art. 15 do CPC) abarca justamente essas lacunas. Leite (2020) aponta que a heterointegração dos dois subsistemas, a partir de um diálogo virtuoso entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC, permitiria a aplicação das regras do processo civil sempre que esse transplante de normas implicasse maior efetividade.

Quanto à aplicação do CPC de 2015 ao processo do trabalho, o TST elaborou a Instrução Normativa 39/2016, visando explicitar quais dispositivos legais possuiriam aptidão para serem aplicados subsidiária e supletivamente. Referida Instrução Normativa é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5974) quanto a aplicação do art. 854 do CPC

---

<sup>7</sup> Lacuna normativa seria propriamente a ausência de norma. Lacuna ontológica resulta de um envelhecimento da norma existente, a norma deixou de corresponder aos fatos sociais presentes. Por fim, a lacuna axiológica resultaria da ausência de norma justa.

(BACENJUD). O argumento central é de que não caberia ao TST, através de IN, extrapolar limites legais. A ADI ainda se encontra em tramitação. A Procuradoria Geral da República (PGR), em seu parecer, apontou que em caso de conhecimento da ação deva ser dada interpretação conforme à Constituição da IN 39/2016 para que se afirme seu caráter meramente orientativo.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade da referida Instrução Normativa, ela orienta em seu art. 8º que se apliquem ao processo do trabalho os art. 976 a 986 do CPC, ou seja, aqueles que regem o IRDR. O art. 8º, §2º da IN, adaptando o instituto à sistemática recursal da Justiça do Trabalho, prevê a possibilidade de recurso de revista da decisão que julgar o mérito do incidente. E, sendo apreciado o mérito do recurso de revista pelo TST, a tese jurídica passará a ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito. Ainda, preconiza-se que a suspensão dos processos não deverá prejudicar a instrução integral dos feitos e os pedidos que não sejam afetos à questão de direito discutida no incidente (Zufelato; Chiuzuli 2019).

De forma muito mais sucinta, a IN em seu art. 3º, inc. XXV, admite a aplicação do Incidente de Assunção de Competência, “em face de omissão e compatibilidade”.

Para além da omissão celetista, Zedes (2018) aponta que o mecanismo é compatível com a celeridade, economia e efetividade processuais, princípios que inspiram o processo do trabalho. No mesmo sentido, Zufelato e Chiuzuli (2019, p. 8) apontam que “a criação de precedentes, dentro da lógica de estabilização jurisprudencial, gera um movimento de minoração da litigiosidade”.

Verifica-se que antes mesmo do CPC, a Lei nº 13.015/2014 acresceu à CLT a figura do recurso de revista repetitivo. Vasconcelos e Gulim (2017) defendem a compatibilidade dos institutos voltados a criação de precedentes judiciais com o processo do trabalho, posto que a garantia da cognoscibilidade do direito e a estabilidade da aplicação da lei no caso concreto são objetivos também buscados pela Justiça do Trabalho. Conforme Zedes (2018), a seara trabalhista é um campo fértil para demandas repetitivas, vez que uma determinada conduta empresarial ilícita acomete todo um segmento econômico e uma única diretiva empresarial atinge simultaneamente vários trabalhadores (direitos individuais homogêneos). Por isso, estão presentes as premissas fáticas que recomendam a adoção destes institutos ao processo trabalhista (Zedes, 2018).

Neste ponto, faz-se relevante ressaltar que a Justiça do Trabalho já possuía algumas especificidades na elaboração de precedentes judiciais. A Especializada, para além de súmulas utilizadas em todos os ramos do Judiciário, utiliza-se das orientações jurisprudenciais, que

representam um momento “pré-súmula” (Prebianca, 2013), e cuja regulação é feita pelo regimento interno do TST, além de precedentes normativos, que representam a jurisprudência dominante em dissídios coletivos.

Todavia, a Lei nº 13.467/2017, baseada na compreensão de que a Justiça laboral seria excessivamente ativista, buscou impor freios legais à atividade jurisdicional. Menciona-se, por exemplo, o art. 8º, §2º da CLT, que passou a prever que súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo TST e pelos TRTs não poderiam criar obrigações não previstas em lei. Além disso, a Reforma Trabalhista alterou a alínea “f” do art. 702, I, da CLT, que dispõe sobre as competências do Tribunal Pleno.

Anteriormente à mudança, o dispositivo legal estabelecia que o procedimento para criação de súmulas estaria previsto no regimento interno. A partir da nova redação, o legislador buscou impor balizas mais rígidas para a fixação de entendimentos consolidados, exigindo o voto de pelo menos dois terços dos membros, caso a matéria já tenha sido decidida de forma idêntica em ao menos dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes de cada uma. No âmbito da ADI 6188, em 22/08/2023, o STF declarou inconstitucional referida alteração, visto que feriria a tripartição dos poderes e a autonomia dos tribunais que devem poder dispor sobre a edição de súmulas em seu regimento interno. Ainda, a alteração implicou um tratamento anti-isonômico em relação ao processo civil, que não fixou *quorum*, número de sessões ou qualquer outro parâmetro.

A despeito da declaração de inconstitucionalidade, remanesce no regimento interno do TST que o projeto de edição de súmula deverá atender ao art. 702, I, “f”, da CLT (art. 177). A decisão do STF é bastante recente e abre caminho para que o TST promova alterações em seu regimento, dispondo sobre novas condições para criação de enunciados de súmula, OJ e precedentes normativos. É preciso que se verifique, a partir de estudos empíricos, se esse incremento na burocracia para criação de enunciados de jurisprudência estimulou a formulação de teses através de recursos de revistas repetitivos, ou o julgamento de IRDR e IAC para fixação de teses com abrangência nacional.

O regimento interno do TST, inclusive, já faz menção ao IRDR e ao IAC. O art. 298 trata do IAC, trazendo a possibilidade de a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), em caso de relevante questão de direito, com repercussão social e sem repetição de múltiplos processos, prevenir ou compor divergência entre as turmas, afetar o julgamento ao Tribunal Pleno. O regimento expressamente prevê a aplicação ao IAC, no que couber, das normativas quanto ao IRDR e ao recurso de revista repetitivos (art. 896-B e C da CLT).

Já o IRDR é tratado nos arts. 305 a 308. Dentre esses artigos sublinha-se a possibilidade de o Presidente do TST, a pedido do MPT ou das partes de IRDR instaurado em determinada região, considerando a segurança jurídica ou excepcional interesse social, suspender todos os processos em âmbito nacional que versem sobre a questão objeto da controvérsia. No caso da existência de mais de um IRDR versando sobre a matéria, o presidente do TST escolherá o mais representativo.

Porém, a aplicação do IRDR à Justiça do Trabalho não está isenta de críticas e demanda adaptações. Como apontam Zufelato e Chiuzuli (2019), alguns requisitos do IRDR, como a potencial suspensão nacional dos processos a partir de um IRDR regional, parecem não se amoldar ao processo do trabalho, já que a maior parte das reclamações tem vários pedidos, sendo a maior parte deles atinente a verbas alimentares. Além disso, indica-se que muitas das demandas trabalhistas envolvem a produção de prova testemunhal, o que pode trazer dificuldades na cisão entre a questão de direito e de fato. Por isso, referidos institutos devem ser adaptados à lógica trabalhista e não transplantados acriticamente.

## **2. Análise dos processos**

### **2.1 Apresentação da controvérsia**

Os casos selecionados para esta etapa do artigo envolvem uma discussão recente no direito processual do trabalho, oriunda das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”) no art. 840, §1º da CLT que traz os requisitos da reclamação trabalhista no rito ordinário. A controvérsia será exposta de forma sintetizada, tendo em vista que o objetivo central deste trabalho é verificar a zona de sobreposição do IRDR e do IAC na prática.

A antiga redação do referido parágrafo previa que a reclamação deveria conter: designação do Juízo, qualificação das partes, breve exposição dos fatos, pedido, data e assinatura. A partir da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 passou-se a exigir, para além desses requisitos, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de valor. Desse modo, verifica-se que houve aproximação da redação do art. 840 da CLT com os artigos 322 e 324 do CPC, que determinam, respectivamente, que o pedido seja certo e determinado. Mas a aproximação é ainda mais clara com a previsão já existente para o rito sumaríssimo no processo do trabalho, cujo art. 852-B, I da CLT prevê, desde a Lei nº 9.957/2000, que o pedido deve ser certo e determinado com a indicação do valor.

A partir desta controvérsia formaram-se duas correntes: i) a primeira corrente entende que em razão da imposição de que o pedido seja certo, determinado e com indicação

de valor, esse limitaria eventual condenação, pela conjunção dos arts. 141 e 492 do CPC, aplicados ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, respeitando-se o princípio da congruência; ii) a segunda defende que os valores da inicial são indicados por mera estimativa, de modo que não haveria limitação em eventual condenação. Esse segundo entendimento tem diversas justificativas, como a impossibilidade de renúncia ao crédito trabalhista; a existência da fase de liquidação para apuração dos valores; o fato de os empregados usualmente não disporem de todos os documentos atinentes ao contrato de trabalho na data da propositura da ação, entre outros.

Porém, como exposto, mesmo sob a ótica exclusiva do processo do trabalho, não se trataria de um assunto absolutamente inédito, em decorrência da previsão do art. 852-B, I da CLT para o rito sumaríssimo. O TRT-3, por exemplo, já havia editado a Tese Jurídica Prevalente 16 sobre o tema, entendendo que os valores são indicados por estimativa para definição do rito processual “e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.”

Ainda, logo após a Reforma Trabalhista, o TST editou Instrução Normativa 41/2018 dispondo que o valor da causa será estimado, observando-se o art. 291 e 293 do CPC no que couber. Cabe ressaltar, como já feito acima, que está em discussão no STF outra IN do TST, com o posicionamento da PGR de que referido documento somente possui força de recomendação.

Como reflexo dessa polêmica, verifica-se que, no âmbito do TRT-9, tramitou o IAC processo nº 0001088-38.2019.5.09.0000 cuja conclusão foi pela ausência de limitação da condenação aos valores apresentados na inicial. Já o TRT-12, em sede de IRDR (processo nº 0000323-49.2020.5.12.0000), decidiu de maneira oposta, compreendendo que os valores indicados aos pedidos da inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação. Assim, exposta a controvérsia e as soluções jurídicas opostas dadas pelos TRTs, passa-se agora a análise do desenvolvimento procedimental dos institutos.

## **2.2 A zona de sobreposição entre IRDR e IAC no âmbito do TRT-12 e TRT-9**

Conforme destacado anteriormente, o IRDR e o IAC são “duas faces de uma mesma moeda”, de maneira que, segundo o CPC, o elemento fulcral que distinguiria os dois institutos é o número de processos que contêm a controvérsia. Ainda que haja autores os quais defendam que a IAC serve para “processos únicos ou raros” (Neves, 2016), há entendimento consolidado na doutrina de que a IAC admite uma “certa quantidade de processos, não muitos, mas uma diminuta quantidade, cabível” (Lemos, 2018, p. 73) para que possa ser

instaurado<sup>8</sup>, ressalvada a discussão sobre qual número mínimo de processos para que uma demanda seja configurada, de fato, como repetitiva.

Ora, se uma das finalidades da IAC é justamente a “composição de divergência” com vistas à uniformização jurisprudencial, é evidente que seja necessário um número razoável de processos tramitando dentro de um Tribunal a ponto de gerar divergência jurisprudencial entre os seus respectivos órgãos. Sobre a aplicação da IAC aos casos repetitivos, Zufelato (2017, p. 99) argumenta:

Mas parece que essa proibição de aplicação do incidente de assunção de competência aos temas repetitivos não pode ser tão rigorosa, pois não vejo com tanta nitidez assim que esse incidente não se aplique para casos repetitivos. Em primeiro lugar [...] porque é da gênese e da essência de um instituto voltado para a uniformização jurisprudencial que sua aplicação seja para casos repetitivos [...]: **só tem sentido falar em fixação de interpretação jurisprudencial sobre questão de direito [...] quando há um número considerável de casos semelhantes que devam ser decididos da mesma maneira.** [...] Em segundo lugar porque o próprio Código, em inúmeras vezes [...] aproxima o incidente de assunção de competência das técnicas de julgamentos de demandas repetitivas, induzindo a uma quase que inexorável interpretação conjunta entre os institutos [...]. Por tudo isso, **não me parece salutar a tentativa de se afastar a assunção de competência das técnicas voltadas para o julgamento de demandas repetitivas simplesmente com base na existência ou não de múltiplos processos.** Inclusive porque, tanto no incidente de assunção de competência quanto no de resolução de demandas repetitivas, a finalidade precípua é a mesma, qual seja, **fixação da interpretação sobre a questão jurídica conflituosa.** (grifos nossos)

Ora, é evidente que, a despeito de se tratar de dois institutos que, a princípio, não devem – ou não deveriam – se misturar, “pois um trata de formação concentrada de precedentes e outro de gestão e julgamento de casos repetitivos” (Zufelato, 2017, p. 99), há uma nítida zona de sobreposição entre o IRDR e o IAC no que tange ao controverso aspecto do número de processos. Inclusive, é graças a este aspecto que muitos autores defendem a fungibilidade de IAC em IRDR e vice-versa, ressalvadas as disposições procedimentais que devem ser observadas nesta conversão<sup>9</sup>. Assim, em síntese, o IAC cumpre um papel não apenas *preventivo* na uniformização da jurisprudência, mas também *repressivo*, caso constatada a divergência jurisprudencial no âmbito dos órgãos do Tribunal assentada numa *razoável* quantidade de processos julgados.

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido, Fernandes, 2020, p. 152: “Isto porque, para compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, é necessária a repetição de processos envolvendo a mesma matéria. Esta repetição é o que, em tese, dará ensejo às decisões conflitantes”

<sup>9</sup> A respeito das nuances da fungibilidade de IAC em IRDR ou recursos excepcionais repetitivos, ver: Lemos, 2018, p. 119-132.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do caso. Na sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) admitiu o incidente de assunção de competência, tendo por questão de direito a ser apreciada justamente a “indicação de valores dos pedidos apresentados na petição inicial, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, e a possibilidade ou não de limitação da condenação a estes valores”. Conforme se apontou, a tese fixada foi no sentido de reconhecer que os valores apresentados na inicial são meramente estimativos e não limitam o valor da condenação.

O que chama a atenção no presente caso são os fundamentos utilizados que ensejaram a admissão do incidente. Consta na ementa do acórdão que admitiu o incidente:

[...] Desta forma, conclui-se que a distinção entres estes institutos [IRDR e IAC] **encontra-se no fato de a questão de direito ser uma DEMANDA comum (IRDR) ou só uma QUESTÃO de direito comum (IAC)**. Desta forma, não seria possível suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto a indicação dos valores dos pedidos na inicial, nos termos do artigo 840, § 1º da CLT e a consequente possibilidade de limitação da execução a estes valores, **trata-se de questão processual tratada em ações com causas de pedir distintas, decorrentes de fatos com origem diversas, porém com um ponto processual em comum**. Ademais, **diante da disparidade de decisões entre as Turmas deste Regional sobre a matéria**, é conveniente que seja admitido o presente incidente de assunção de competência para composição de divergência, nos termos do artigo 947, § 4º do CPC, a fim de evitar que sejam proferidas novas decisões divergentes, garantindo o respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, de forma a proporcionar o tratamento isonômico aos jurisdicionados titulares da mesma situação jurídica. Incidente de Assunção de Competência admitido.

Ora, note-se que o órgão julgador alinha-se de modo explícito à corrente que entende que o IRDR visa à solução de *demandas repetitivas propriamente ditas* e não a questões jurídicas comuns que *se repetem* de maneira seriada em vários processos, ambas as correntes discutidas anteriormente. Depreende-se que, dada a relevância da matéria em todo o território nacional e o fato de *já haver* divergência entre as Turmas do Tribunal, há algum grau de repetição em uma razoável quantidade de processos a ponto de ensejar a admissão do incidente.

Nesse ínterim, a postura do Tribunal corrobora com o dado apontado anteriormente de que as cortes brasileiras têm majoritariamente associado o IRDR com *processos repetitivos* e não com apenas questões jurídicas comuns. Mais do que isso: veja-se que, quanto ao aspecto da discussão “questões *versus* demandas” a qual o IRDR engloba, o fundamento que a decisão se assenta é bastante tênue, de modo que, em exercício hipotético, caso o julgador tivesse seguido a corrente das *questões jurídicas* supra citada, provavelmente ter-se-ia a fungibilidade

do IAC em IRDR, visto tratar-se, aqui, de uma evidente zona de sobreposição entre os dois institutos.

Note-se que, *em nenhum momento*, a *quantidade de processos* em trâmite nas Turmas do Tribunal é mencionada, de forma que, se o montante processual é um fator que gera amplas discussões na doutrina sobre as diferenças das naturezas do IRDR e do IAC, no âmbito forense, ao menos neste caso, ele parece não ter sido um fator decisivo para a compreensão da essência que distingue cada incidente. Logo, tal aspecto demonstra nitidamente o caráter tênue do fundamento em que a decisão se assentou, revelando uma flexibilidade do entendimento acerca do IRDR e do IAC na ambiência dos Tribunais.

Para além do entendimento de que o IRDR se associa à solução de *demandas* e o IAC à solução de *questões* jurídicas, é importante destacar que a decisão vai ao encontro dos mesmos fundamentos utilizados para a admissão do IRDR no âmbito do TRT-12. A decisão que admitiu o incidente na 12ª região do Trabalho destaca que “No âmbito deste Tribunal Regional da 12ª Região, verifica-se a repetição de processos que tratam da mesma questão de direito, bem como jurisprudência dissonante a respeito”. Contudo, a tese fixada no IRDR é diametralmente oposta à fixada no IAC: no incidente de demandas repetitivas, firmou-se o entendimento de que os valores indicados na inicial limitam, sim, o montante a ser auferido em eventual condenação.

Em nenhum momento a decisão de admissibilidade do IRDR menciona a quantidade de processos/demandas tramitando no Tribunal contendo a questão de direito discutida, mas apenas o “ajuizamento de repetidas ações envolvendo a mesma matéria”. Desse modo, verifica-se mais uma vez que a *quantidade de processos*, tão amplamente discutida pela doutrina, não foi o cerne para a distinção entre IRDR e IAC realizada pelos Tribunais em questão.

Diante desse cenário, o que se constata é uma certa “*aproximação material*” entre os dois incidentes discutidos aqui quanto ao aspecto do montante de processos, uma vez que em ambos os casos há um suficiente acervo de ações tramitando nas cortes a ponto de ensejar divergência jurisprudencial, situando-se, portanto, na zona de sobreposição entre os dois institutos. De todo modo, em razão da natureza polêmica da matéria e da discussão, ambos os incidentes foram objetos de recurso excepcional, isto é, recurso de revista.

### **2.3 Desdobramentos recursais do IRDR e do IAC advindos do TRT-12 e do TRT-9, respectivamente**

Tanto o recurso de revista interposto em face do acórdão que fixou tese de IRDR quanto o recurso de revista interposto contra o acórdão que julgou o IAC foram inadmitidos pelo respectivo Tribunal local, ainda que sob fundamentos diferentes.

Em relação ao IRDR, a *ratio decidendi* que ensejou a inadmissão do recurso de revista centra-se no art. 30 da Resolução Administrativa nº 10/2018 do TRT-12, a qual disciplina os procedimentos internos para a tramitação do IRDR e do IAC dentro do tribunal. Consta no referido artigo: Art. 30. A decisão dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e de Assunção de Competência – IAC é ***irrecorrível*** [grifo nosso].

O caráter *ilegal* do referido dispositivo salta aos olhos de maneira flagrante, uma vez que ele é completamente oposto ao que dispõe o art. 987 do CPC/2015 o qual, não é inútil lembrar, dispõe: “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.” É necessário destacar também que, consta na decisão que inadmitiu o recurso, o recorrente alegou a ilegalidade do art. 30 da Resolução. Contudo, tal alegação foi desconsiderada pelo órgão julgador.

Em seguida, o recorrente interpôs agravo de instrumento, com intuito de forçar o conhecimento do recurso pelo TST. Entretanto, o agravo foi improvido pela Corte sob a seguinte motivação: “denegar seguimento a recurso de revista que não se viabiliza por nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, seja naquelas previstas em suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, seja naquelas previstas nos parágrafos 2º, 9º e 10º do mencionado artigo, razão pela qual, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

O que se depreende dos fundamentos das duas decisões é que o recurso excepcional interposto em face de decisão que fixa tese de IRDR não é interpretado como meio de uniformização de jurisprudência a nível nacional e que deveria seguir uma sistemática própria, mas sim como mero recurso excepcional “usual”, o que vai de encontro ao entendimento majoritário da doutrina. Devido ao fato do TRT-12 utilizar como fundamento para inadmissão um dispositivo *flagrantemente ilegal* de resolução e o fato do TST restringir-se de modo *literal* ao texto da CLT, sem realizar uma ponderação com a sistemática dos casos repetitivos disposta não apenas em seu regimento interno, mas também no CPC a ser aplicado subsidiariamente à Justiça do Trabalho, para julgar pelo improvimento do agravo, há aqui, no mínimo, uma “indisposição” de tais cortes em analisarem esses recursos.

Essa “indisposição” revela-se extremamente nociva não apenas à resolução dos casos repetitivos, mas especialmente à função nomofilática das Cortes Superiores em uniformizar o entendimento do Direito quanto a questões federais de aplicação em âmbito nacional. Nessa toada, Temer (2023, p. 243) argumenta que a não admissão e, conseqüentemente, o não

juízo de mérito dos recursos de IRDR os quais versem sobre questão federal pode contribuir para o que a autora denomina de “*bolhas de interpretação* da mesma questão de direito federal, ou constitucional em âmbito estadual ou regional *por vezes em sentidos conflitantes entre si*”. (grifos nossos)

O IRDR analisado é um explícito exemplo desse fenômeno, na medida em que o entendimento fixado no incidente destoa das instruções normativas do TST apontadas anteriormente, bem como dos entendimentos firmados por diversos outros Tribunais regionais do trabalho, a exemplo do TRT-3 *supra* mencionado. Inclusive, tal aspecto fora elucidado em voto vencido do acórdão que fixou a tese do incidente, haja vista que o Desembargador que proferiu destacou que a tese firmada está em “dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho [...] [e com] entendimento dominante na maioria dos TRT's[...]”.

Do mesmo modo, o recurso interposto contra acórdão que julgou o IAC também foi inadmitido na origem, tendo por *ratio decidendi* o entendimento de que “não se vislumbra potencial ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal. [...] Outrossim, os arestos paradigmas mencionados nos recursos de revista não atendem o propósito das partes Recorrentes porque não tratam da questão sob o enfoque da Lei nº 13.467/2017, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas”.

A exemplo do que ocorrera no IRDR, o recorrente interpôs agravo de instrumento o qual, até o momento da escrita do presente artigo (meados de setembro de 2023), ainda não recebeu julgamento de mérito. Nesse ínterim, por todos os esclarecimentos doutrinários acerca da procedimentalidade da IAC e dos recursos excepcionais decorrentes dele discutidos pela doutrina, vislumbra-se dois cenários *ideais* possíveis para a situação já posta.

Preliminarmente, ressalta-se que, em ambos os cenários, o provimento do agravo seria de *suma importância*, visto que permitiria a análise da matéria por uma Corte Superior no âmbito da sistemática dos precedentes vinculantes, pacificando de forma mais incisiva a, por vezes contraditória, jurisprudência nacional quanto à polêmica questão do valor da condenação em ações trabalhistas e se este deve ou não se ater ao que fora estipulado na petição inicial, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Feita esta consideração, o primeiro cenário vislumbrado seria o provimento do agravo com a consequente admissão e conversão de um novo IAC dentro do TST, com vistas a se analisar novamente a matéria a fim de pacificá-la, vinculando todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país ao entendimento firmado. O segundo cenário, e este parece-nos mais adequado, seria a fungibilidade da IAC em recurso de revista repetitivo, dada a proliferação

de demandas espaiadas pelas cortes do trabalho em todo país que contêm tal questão e que vem gerando entendimentos contraditórios entre as próprias Turmas dos tribunais locais a respeito da matéria<sup>10</sup>.

A priori, não se vislumbra, neste caso, a conversão da IAC em IRDR dentro da ambiência do TST, visto que a causa que lhe deu origem *não é de competência originária* da Corte, o que impossibilita a instauração do incidente em seu âmbito. De todo modo, as nuances do caso devem ser bem delimitadas e analisadas a fim de se realizar adequadamente a fungibilidade *supra* mencionada dentro do que dispõe a lei, o Regimento Interno do TST e do que a doutrina preenche no que eles são omissos. Entretanto, a referida fungibilidade do IAC em recurso repetitivo é enxergada como possível.

### 3. Considerações finais

O CPC/2015 trouxe em seu bojo vários institutos destinados à criação de um sistema de precedentes aplicáveis ao processo do trabalho, desde que sejam realizadas as devidas adaptações, com destaque para o IRDR e o IAC. No ínterim destes últimos, há uma nítida zona de sobreposição entre ambos os incidentes assentada justamente na indeterminação do termo “múltiplos processos”, tão debatido pela doutrina. Nesse sentido, os casos do TRT-9 e do TRT-12 demonstram nitidamente como o IAC e o IRDR podem se sobrepor no ordenamento brasileiro, não sendo suas respectivas naturezas tão distinguíveis no campo prático.

Dada toda a explanação do caso *supra* exposto, o que se verifica no estado da arte é a materialização dos riscos decorrentes do IRDR em relação a interpretações diferentes por tribunais distintos concernentes a matérias de aplicação em âmbito nacional. Constatada a “bolha de interpretação” estabelecida no TRT-12 que destoa do entendimento dos demais TRT’s, os objetivos do IRDR em relação à isonomia e à segurança jurídica, tão caros ao incidente, são postos em xeque.

Nesse cenário, deve haver cautela redobrada quanto aos mecanismos de criação de precedentes vinculantes, sob pena de se incorrer em situações que comprometem os intentos dos institutos, vide todo o caso descrito. É nesse âmbito que as Cortes de Vértice – a exemplo

---

<sup>10</sup> Destaca-se o §1º do art. 305 do RITST em que consta: 1º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas e, no que couber, **o que dispõem este Regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos.** (grifo nosso)

do TST – assumem um papel de suma importância na uniformização da jurisprudência a nível nacional.

A fim de facilitar e concretizar tal papel, a flexibilização dos requisitos formais dos recursos excepcionais interpostos em face de decisão que fixa tese de IRDR ou IAC mostra-se imprescindível para se permitir a análise desses recursos pelas Cortes Superiores com o intento de que estas cumpram sua incumbência de uniformizar, não apenas a jurisprudência, mas também e especialmente a interpretação do Direito, preservando assim sua função nomofilática. É na ponderação entre os requisitos legais dos recursos excepcionais com uma leitura atenta de sua peculiar sistemática desenhada no CPC/2015 e na legislação processual trabalhista que efetivamente possibilitar-se-á a pacificação dos entendimentos vinculativos (destoantes) no Brasil.

## Referências

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Recursos Repetitivos e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: Uma análise da perspectiva do acesso à Justiça e da participação no processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1 ed., 2018.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 186, p. 87-108, agosto de 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: volume 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal — 13. ed. reformn. — Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Ricardo Yamin. **Do Incidente de Assunção de Competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1 ed, 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Execução e Recursos**: comentários ao CPC 2015: volume 3 – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

GUIMARÃES, Amanda de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

LEMONS, Vinicius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. O Recurso do Julgamento do Incidente de Assunção de Competência, a Admissibilidade Positiva e a Tramitação em Tribunal Superior. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 102, maio/junho de 2021, p. 74-102, 2021.

MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-389.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único - 14ª ed.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: contexto, teoria e aplicação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2018.

PREBIANCA, Leticia. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do tribunal superior do trabalho: procedimentos para elaboração e controle de validade em face de sua tendência vinculante**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-14052015-140750. Acesso em: 2023-09-09.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O incidente de assunção de competência como precedente no novo código de processo civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, [s. l], v. 280, p. 303-334, jun. 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora Juspodivm, 6 ed, 2023.

\_\_\_\_\_. IRDR, “causa decidida” e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp 1.798.374. **Revista de Processo**. vol. 335, ano 48, p. 331-354. São Paulo: RT, janeiro de 2023.

VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E PROCESSO DO TRABALHO. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 93-106, jan. 2017.

ZEDES, Carolina Marzola Hirata. O Ministério Público do Trabalho e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). **Revista do MPT**, [s. l], v. 265, n. 52, p. 265-299, 19 jul. 2018.

ZUFELATO, Camilo. Do incidente de assunção de competência. In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil - volume 4**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 89-118.

\_\_\_\_\_; CHIUZULI, Danieli Rocha. A APLICAÇÃO DO IRDR AO PROCESSO DO TRABALHO: possibilidades e coerência principiológica. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l], v. 203, p. 29-55, jul. 2019.